



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– Comissão Permanente de Seleção –

DECISÃO N.º. 007/2021-CPS

Processo: [PSS 011/2021](#)

Cargo: Professor de Educação Básica

Recorrente: Elcione Machado Rocha

Protocolo: [7.381, de 08 de outubro de 2021](#) e [7.384, de 13 de outubro de 2021](#)

Relator: Pedro Henrique de Matos Martins, por sorteio (www.bit.ly/3pjNEpF)

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos nos autos por Elcione Machado Rocha (inscrição n.º. 001) contra o [Resultado Preliminar do Processo Seletivo Simplificado n.º. 011/2021](#), que busca recrutar candidatos ao cargo de Professor de Educação Básica.

Em ambos os recursos, a Recorrente demonstra inconformismo diante da atribuição de apenas 4 (quatro) pontos pelo critério “Curso Normal Superior” (Anexo II, item VIII, do [Edital](#)), alegando que o referido curso é equivalente à “Licenciatura em Pedagogia”, prevista no item I do Anexo como Formação Básica, e que tal equiparação encontra amparo na nos arts. 61 a 64 e no § 4º do art. 87 da [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#) referida Lei.

Ainda de acordo com a Recorrente, a Comissão Permanente de Seleção não aceitou o apresentado Curso Normal Superior na qualidade de “curso superior”, bem como atribuiu pontuação elevada a curso de capacitação em Noções de Primeiros Socorros.

Já no [segundo Recurso](#), narra a candidata ter comprovado perante a Comissão possuir tempo de serviço, em funções equivalentes à de Professora de Educação Básica, correspondente a um período superior ao constante da [Ata de Análise e Julgamento](#). Argumenta que as 3 (três) folhas anexadas por ocasião da Entrega dos Títulos comprovam o alegado.

Ao final, requer o provimento do Recurso para reavaliação dos títulos apresentados, com conseqüente reclassificação quando do Resultado Final.

É o breve relatório.

RELATOR PEDRO HENRIQUE DE MATOS MARTINS:

VOTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAO

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– Comissão Permanente de Seleção –

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no item 6 do [Edital normativo](#), conheço do recurso interposto por Elcione Machado Rocha nos autos, estando apto para ter o seu mérito analisado.

I – Da Tempestividade

Primeiramente, deve-se ter em mente que o [Resultado Preliminar do Processo](#) foi publicado no dia 07/10/2021 (quinta-feira). Conforme previsão editalícia (item [6.2](#)), o prazo para interposição de recursos era de 2 (dois) dias úteis. Uma vez que os dias 09 (sábado), 10 (domingo), 11 (ponto facultativo¹) e 12 (feriado nacional) não são considerados dias úteis, bem como as petições em comento foram protocolizadas nas datas de 08/10 (sexta-feira) e 13/10 (quarta-feira), têm-se como cumprido o requisito objetivo da tempestividade.

II – Da Distinção entre Licenciatura em Pedagogia e Curso Normal Superior

O cerne das peças recursais concentram-se no debate a respeito da natureza do Curso Normal Superior, referido no item VIII do Anexo II do [Edital](#), e suas implicações neste processo de seleção pública.

Ao meu ver, a Recorrente equivoca-se ao declarar que “[o Curso Normal Superior] não foi aceito por essa Comissão como curso superior”, pois, se assim fosse, sequer poderia constar do Edital do Processo – já que, nas palavras da própria Candidata, “a Lei não permite quem não tem formação superior lecionar”.

Assim sendo, o coerente seria dizer que esta Comissão *não equiparou o Curso Normal Superior à Licenciatura em Pedagogia* – decisão, em verdade, **acertada**. Senão vejamos:

A legislação nacional faz diferenciação entre o Curso Normal Superior (outrora destinado à formação de professores para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental) e a Licenciatura em Pedagogia (mais abrangente, destinada à formação de docentes, diretores, inspetores, supervisores e orientadores em nível de pós-graduação); embora ambos confirmam habilitação ao seu possuidor para lecionar na Educação Básica, é conferido à formação em Pedagogia o *status* de **licenciatura plena**, ou seja, aquela cuja habilitação em Educação vai além da docência.

Lê-se no verso do Certificado apresentado pela Candidata Recorrente a seguinte epígrafe: “O(a) portador(a) do presente diploma concluiu as Habilitações Específicas em Anos Iniciais do Ensino Fundamental”, sem qualquer menção à habilitação para a Gestão Escolar, diferentemente das epígrafes dos certificados de Licenciatura em Pedagogia apresentados neste [Processo](#).

¹ Estabelecido pelo [Decreto Municipal nº. 1.373, de 2021](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– Comissão Permanente de Seleção –

A própria [LDB](#) prevê essa distinção (art. 63, I, c/c. art. 64), e é acompanhada pela [Resolução n°. 1/2006, do Conselho Nacional de Educação](#), que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, conforme análise dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 10. As habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo seguinte à publicação desta Resolução.

Art. 11. As instituições de educação superior que mantêm cursos autorizados como Normal Superior e que pretendem a transformação em curso de Pedagogia e as instituições que já oferecem cursos de Pedagogia deverão elaborar novo projeto pedagógico, obedecendo ao contido nesta Resolução.

[...]

Art. 12. Concluintes do curso de Pedagogia ou Normal Superior que, no regime das normas anteriores a esta Resolução, tenham cursado uma das habilitações, a saber, Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, e que pretendam complementar seus estudos na área não cursada poderão fazê-lo.

Nesse sentido, não há que se falar que os cursos superiores de Pedagogia e Normal Superior sejam idênticos, razão pela qual o [Edital n°. 011/2021](#) privilegiou a primeira formação (regra) em detrimento da segunda (exceção), conforme cristalina redação do item 2.3, Quadro Único:

LOTAÇÃO	PRÉ-REQUISITOS/ESCOLARIDADE/FORMAÇÃO BÁSICA
Diversas Unidades da Rede Municipal de Ensino	<p style="text-align: center;">Licenciatura em Pedagogia*</p> <p><i>* <u>Excepcionalmente</u>, será admitida a participação de candidato:</i></p> <p><i>a) que tenha concluído Curso Normal Superior;</i></p> <p><i>b) que esteja cursando Licenciatura em Pedagogia e apresente Certificado de Avaliação de Título (CAT), expedido por Superintendência Regional de Ensino e com expressa autorização para lecionar a título precário em escola de educação básica</i></p>

Pelo exposto, entendo que esta Comissão agiu em compasso às regras do instrumento convocatório do presente Certame, atribuindo ao “Curso Normal Superior” apresentado pela Recorrente a pontuação prevista no item VIII do Anexo II do [Edital](#), não merecendo qualquer retificação.

II – Do Curso de Capacitação em Noções de Primeiros Socorros

Outro ponto levantado pela Candidata diz respeito à pontuação supostamente elevada para Curso de Capacitação em Noções de Primeiros Socorros (Anexo II, item VII, do [Edital](#)).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– *Comissão Permanente de Seleção* –

No entender da Recorrente, atribuir 5 (cinco) pontos a um curso de 50 (cinquenta) horas, em contraste aos 4 (quatro) pontos previstos ao Curso Normal Superior, constitui-se em critério fora da razoabilidade.

A Recorrente, porém, não levou em consideração que o Curso Normal Superior se trata de uma titulação excepcional, substitutiva da formação básica (Graduação em Pedagogia).

Portanto, para fins de pontuação concorrente, o valor previsto para o curso de primeiros socorros é de natureza puramente opcional e irrelevante para afetar o equilíbrio entre titulações, pois, se um candidato não possui Licenciatura em Pedagogia (item I) deverá, obrigatoriamente, possuir Curso Normal Superior (item VIII) ou comprovante de estar cursando Pedagogia mais Certificado de Avaliação de Título – CAT (item IX).

Exemplificando:

Candidato 1	Candidato 2
Licenciatura em Pedagogia (15 pontos)	Curso Normal Superior (4 pontos) Curso de Primeiros Socorros (5 pontos)
Total: 15 pontos	Total: 9 pontos

Logo, o critério questionado em nada interfere no equilíbrio da disputa, tratando-se de certificação meramente opcional e acessível a todos os candidatos.

III – Da Contagem do Tempo de Serviço

Em reanálise à documentação apresentada pela Candidata no bojo do processo, nota-se que constam dos autos Certidões de Contagem de Tempo de Serviço em Escolas da Rede Estadual de Ensino (844 dias) e das Redes Municipais de Caparaó (148 dias) e de Alto Caparaó (213 dias), totalizando 1.205 dias.

Porém, considerando que parte desse tempo não corresponde à função de Professor de Educação Básica – sendo 458 dias como Supervisora Pedagógica e 142 dias como Especialista de Ensino –, opino pela manutenção de sua exclusão da contagem para fins de pontuação, devendo ser computados apenas os atuais 605 dias na função de Professora e, por conseguinte, mantida a pontuação de 4 (quatro) pontos nesse critério.

Por todo o exposto, voto pelo improvimento do Recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– *Comissão Permanente de Seleção* –

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO ARIANA DE SOUZA EMELIANO BRINATE:

VOTO

Concordo com o Relator, apenas acrescentando que é direito do candidato discordar das disposições do edital de abertura do processo, bem como dos critérios de seleção nele estabelecidos.

Todavia, há meios adequados para exercer o seu direito de discordância, dentre os quais destaca-se a formulação de sugestão de alteração do edital ou, em último caso, a impugnação do edital no prazo consignado para esse fim.

Voto com o Relator.

MEMBRO MARIA PORTOLINA JACOMEL:

VOTO

Sigo os colegas quanto à decisão de provimento do recurso, sobretudo porque não comprovada a ocorrência de erro no julgamento dos títulos (cf. item 6.1 do [Edital](#)), razão ensejadora de eventual reforma da decisão.

Voto com o Relator.

DECISÃO FINAL

Assim sendo, acordam os membros da Comissão Permanente de Seleção em conhecer dos Recursos interpostos pela Candidata Elcione Machado Rocha, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** para manter inalterada a pontuação e reclassificação da Recorrente por ocasião da publicação do Resultado Final.

À consideração superior.

Caparaó, 21 de outubro de 2021.

ARIANA DE SOUZA
EMELIANO BRINATE
Presidente em Exercício

MARIA PORTOLINA
JACOMEL
Membro

PEDRO HENRIQUE DE
MATOS MARTINS
Relator / Secretário em
Substituição